SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086351 - SP (2026/0125538-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALDIVIA GABRIEL PEREZ BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME DO ART. 112, § 3º, DA LEP. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INSERÇÃO NO CONCEITO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi utilizado como substituto de recurso próprio, conforme os arts. 105, II, "a", e 105, III, da Constituição Federal. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram examinadas para verificar eventual flagrante ilegalidade, o que não ocorreu.
2. A controvérsia envolve a aplicação da progressão especial do art. 112, § 3º, da LEP, em especial o requisito de "não ter integrado organização criminosa" (inciso V).
3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no atual estado dos julgados, no sentido de que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão especial de regime, por revelar vínculo estável e permanente com grupo criminoso. Não se verificou flagrante ilegalidade apta a concessão da ordem, de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58956600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cda19dfe-4e37-4ff9-b13a-42ff508eda0b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cda19dfe-4e37-4ff9-b13a-42ff508eda0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086351 - SP (2026/0125538-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALDIVIA GABRIEL PEREZ BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME DO ART. 112, § 3º, DA LEP. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INSERÇÃO NO CONCEITO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi utilizado como substituto de recurso próprio, conforme os arts. 105, II, "a", e 105, III, da Constituição Federal. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram examinadas para verificar eventual flagrante ilegalidade, o que não ocorreu.
2. A controvérsia envolve a aplicação da progressão especial do art. 112, § 3º, da LEP, em especial o requisito de "não ter integrado organização criminosa" (inciso V).
3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no atual estado dos julgados, no sentido de que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão especial de regime, por revelar vínculo estável e permanente com grupo criminoso. Não se verificou flagrante ilegalidade apta a concessão da ordem, de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIVIA GABRIEL PEREZ BERNARDO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA58957304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 7200a2ea-bfc1-4a02-af45-ed50fc73b4eb

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal nº 0015180-74.2025.8.26.0521).

Extrai-se que a defesa, na execução penal, requereu a retificação do cálculo de penas para aplicação da fração de 1/8, por ser mulher e mãe de três filhos menores, pleito indeferido pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de vedação prevista no art. 112, § 3º, V, da LEP, diante de integração em organização criminosa consignada no título condenatório.

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento, assentando que a condenação por associação para o tráfico, evidenciando vínculo estável e permanente com grupo criminoso, afasta a progressão especial prevista no art. 112, § 3º, da LEP (e-STJ fl. 221).

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, sustentando que a vedação do art. 112, § 3º, V, da LEP restringe-se à organização criminosa definida na Lei n. 12.850/2013, não se aplicando por analogia à associação para o tráfico; afirmou o cumprimento em regime semiaberto e requereu a retificação do cálculo para a fração de 1/8 (e-STJ fls. 221/222).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reafirmou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e, no exame do mérito, alinhou-se a julgados desta Corte no sentido de que a associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) impede a aplicação da fração de 1/8, concluindo pela inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 223/230).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 235/243), a agravante alega que o acórdão estadual aplicou indevidamente o art. 112, § 3º, da LEP para negar a progressão especial, exigindo integração em organização criminosa sem condenação, nos termos da Lei n. 12.850/2013. Aduz que a vedação do inciso V do § 3º refere-se exclusivamente ao crime de organização criminosa, sendo inadmissível analogia *in malam partem* para alcançar a associação para o tráfico (e-STJ fls. 236/240).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental para reformar o acórdão atacado e determinar a retificação do cálculo de penas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58957304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 7200a2ea-bfc1-4a02-af45-ed50fc73b4eb

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar o quanto já assentado na decisão agravada, inclusive com a delimitação da controvérsia e a transcrição do dispositivo legal aplicável. A decisão ressaltou a afetação do tema, sem suspensão de processos, no ProAfR no REsp n. 2.204.349/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN de 26/8/2025 (e-STJ fl. 224).

A propósito, foi reproduzida a norma de regência, nos seguintes termos (e-STJ fl. 224):

> *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [...]*
> *§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:*
> *I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;*
> *III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;*
> *IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;*
> *V - não ter integrado organização criminosa.*

Quanto ao ato impugnado, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da aplicação da fração de 1/8 para a progressão especial, com os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 225):

> *[...] De inicio, cumpre salientar que a Lei nº 13.769/2018 introduziu o § 3º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, prevendo fração diferenciada para progressão de regime às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos cumulativamente*

Documento eletrônico VDA58957304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 7200a2ea-bfc1-4a02-af45-ed50fc73b4eb

os requisitos ali elencados. Entre tais requisitos, destaca-se aquele previsto no inciso V, consistente em não ter integrado organização criminosa. Trata-se de exigência objetiva, cuja finalidade é restringir a incidência do benefício às hipóteses em que a condenada não esteja inserida em contexto de criminalidade estruturada, notadamente pela maior reprovabilidade e periculosidade social que caracterizam tais organizações.

No caso concreto, embora a agravante não tenha sido formalmente condenada pelo delito tipificado na Lei nº 12.850/2013, constam elementos expressos no acórdão condenatório reconhecendo seu vínculo com organização criminosa, circunstância que não pode ser desconsiderada no âmbito da execução penal. A execução da pena não se limita à fria tipificação jurídica atribuída na sentença, mas deve observar a realidade fática reconhecida no título condenatório. Se o acórdão explicitamente consignou a vinculação da sentenciada a organização criminosa, tal circunstância constitui dado objetivo apto a afastar o requisito do art. 112, § 3º, inciso V, da LEP. Não se pode conferir interpretação meramente formal ao dispositivo legal, sob pena de esvaziar sua finalidade. O legislador não condicionou a vedação à existência de condenação específica pela Lei nº 12.850/2013, mas sim ao fato de a apenada ter integrado organização criminosa. Assim, comprovado nos autos o seu envolvimento estrutural com grupo criminoso organizado, resta inviável a aplicação da fração privilegiada.

Ademais, o benefício previsto no § 3º do art. 112 da LEP possui natureza excepcional, razão pela qual sua incidência exige estrita observância dos requisitos cumulativos, não sendo possível flexibilizá-los por interpretação extensiva em favor da condenada. Dessa forma, ausente o preenchimento integral das condições legais, mostra- se correta a decisão que afastou a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime. [...]

Com base nessa moldura, a decisão agravada concluiu que "o entendimento das instâncias ordinárias estão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte que orienta-se no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial e que o requisito de não ter integrado organização criminosa constante no art. 112, § 3º, V, da LEP, abrange a associação para o tráfico de drogas", apoiando-se, ainda, nos seguintes julgados: AgRg no HC n. 1.060.306/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgRg no HC n. 1.036.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; AgRg no REsp n. 2.185.626/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AgRg no REsp n. 2.193.533/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no HC n. 959.811/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no HC n. 848.866/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/11/2023 (e-STJ fls. 226/230).

As razões do agravo regimental não infirmam tais fundamentos.

Documento eletrônico VDA58957304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 7200a2ea-bfc1-4a02-af45-ed50fc73b4eb

A agravante reafirma que o art. 112, § 3º, V, da LEP deveria ser interpretado restritivamente à hipótese de condenação por organização criminosa nos termos da Lei n. 12.850/2013, sendo vedada a analogia *in malam partem* para alcançar os delitos de associação criminosa e associação para o tráfico. Todavia, a decisão agravada já enfrentou o tema, à luz do entendimento desta Corte, que, no atual estado da jurisprudência, admite a incidência da vedação quando demonstrada a inserção em contexto de criminalidade organizada revelada pela condenação por associação para o tráfico, em vínculo estável e permanente, afastando a fração especial de 1/8.

Não se verifica, pois, inovação relevante ou erro material apto a justificar a reforma. A afetação da matéria no rito dos representativos (ProAfR no REsp n. 2.204.349/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN de 26/8/2025) foi ponderada na decisão, sem suspensão de processos, e o exame do caso concreto não evidenciou flagrante ilegalidade que autorizasse concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 7200a2ea-bfc1-4a02-af45-ed50fc73b4eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0125538-2

AgRg no
HC 1.086.351 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003552720228260232 00151807420258260521 15015450620198260571
151807420258260521 3552720228260232

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIVIA GABRIEL PEREZ BERNARDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDIVIA GABRIEL PEREZ BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 9CE618A5-D10F-4CDD-AAD0-2CCA83E03840